



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.000339/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.692 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente EDEMUNDO FERRUCCI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Não comprovado que os rendimentos recebidos em decorrência de decisão judicial tenham sido recebidos no ano-calendário 2004, deve-se manter a glosa da compensação indevida de imposto de renda na fonte, nos exatos termos em que efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2005, ano-calendário 2004**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 26/29.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	11.126,75
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	5.885,02
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	5.241,73
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	0,00
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	3.695,23
11) Glosa de Imposto Pago	3.695,23
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Sem Saldo de Imposto após Alterações (7-8+9-10+11-12)	0,00
14) Imposto a Restituir Declarado/calculado	3.695,23
15) Imposto já Restituído	2.024,05
16) Imposto Suplementar	2.024,05

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte	3.695,23

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 3.695,23 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Fonte Pagadora	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
CPF Beneficiário			
46.379.400/0001-50 - SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO			
271.128.028-49	0,00	3.695,23	3.695,23

Glosa do IRRF indevidamente compensado tendo em vista tratar-se de retenção ocorrida através do processo 3778/05 (antigo 607/86)7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Embora retido em 02/03/2004, o IRRF refere-se ao valor recebido através do depósito efetuado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE em 27/12/2006, de acordo com informe de rendimentos fornecido pela PGE, tendo o contribuinte compensado o respectivo valor, devidamente atualizado pela PGE, no exercício de 2007.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/04, alegando, em síntese, que:

1. É portador de Cardiopatia Grave, conforme laudo pericial anexo;
2. Em relação à DIRPF/2005 informa que teve IRRF, código 031-0, no valor de R\$ 3.695,23, conforme guia GARE; valor de imposto a restituir de R\$ 2.024,05 que lhe foi restituído. Informa que há uma diferença de R\$ 1.671,18 a receber;
3. Em 26/09/2008 foi apresentada uma Declaração Retificadora do ano-calendário 2004 em que declarou como rendimentos isentos e não tributáveis parcela isenta por ter mais de 65 anos e também por ser portador de Moléstia Grave, ficando, portanto isento do IRPF. Pleiteou a diferença de valor a ser restituído, R\$ 1.617,18;

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da Notificação de Lançamento, requer seja cancelado o débito fiscal reclamado.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 91 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Não comprovado que os rendimentos recebidos em decorrência de decisão judicial tenham sido recebidos no ano-calendário 2004, deve-se manter a glosa da compensação indevida de imposto de renda na fonte, nos exatos termos em que efetuada.

Impugnação Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos;

b) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a comprovação de ter recebido o rendimento em que há a retenção de IRRF no ano-calendário de 2004.

O recorrente apresenta cópia de carta de escritório de advocacia com a informação de liberação do valor no ano de 2004, assim como guia de pagamento do IRRF no mesmo período. No entanto, não apresenta cópia de termo de levantamento emitido pelo juízo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alvará judicial ou outro documento oficial que demonstre a disponibilidade econômica do rendimento no citado ano-calendário.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A presente Notificação de Lançamento no. 2005/608451359245164 foi lavrada em 09/03/2009 e resultou da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL que recaiu sobre a Notificação de Lançamento no. 2005/608405478122142.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial encontra previsão legal no artigo 718 do Regulamento do Imposto de Renda –RIR/99:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei n.º 8.541, de 1992, art. 46).

§ 1.º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de (Lei n.º 8.541, de 1992, art. 46, § 1.º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes; ^[I]SEP;II - honorários advocatícios; ^[I]SEP;III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2.º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento (Lei n.º 8.541, de 1992, art. 46, § 2.º).

§ 3.º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

O contribuinte informou na DIRPF/2005 o seguinte rendimento, com a respectiva retenção de Imposto de Renda:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
46.379.400/0001-50	4.726,75	709,78	0,00
46.379.400/0001-50	0,00	199,62	3.695,23
			3.695,23

A Fiscalização efetuou a glosa no valor de R\$ 3.695,23 em função de que:

Glosa do IRRF indevidamente compensado tendo em vista tratar-se de retenção ocorrida através do processo 3778/05 (antigo 607/86)7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo. Embora retido em 02/03/2004, o IRRF refere-se ao valor recebido através do depósito efetuado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE em 27/12/2006, de acordo com informe de rendimentos fornecido pela PGE, tendo o contribuinte compensado o respectivo valor, devidamente atualizado pela PGE, no exercício de 2007.

O contribuinte anexou aos autos:

1) Cópia de uma Guia de Arrecadação Estadual referente ao Processo no. 607/86, Autores: Eurípes de Castro e outros, Ré: Fazenda do Estado de São Paulo. O valor da guia é de R\$ 3.695,23 e se refere a Imposto de Renda Retido na Fonte, fl. 21.

Verifica-se na mesma folha cópia do comprovante de pagamento desta guia que ocorreu em 02/03/2004.

2) Na fl. 22 há cópia de um documento dos advogados da ação R.E.T.P. S/Adicionais referente à Liberação de pagamento, datado de 11/03/2004. Nele se verifica:

- Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da ação encabeçada por EURÍPES DE CASTRO E OUT., vimos por meio desta comunicar a V.Sa. que no próximo dia 16/03/04, creditaremos em sua conta corrente 01-012809/4, Agência 0027, Banco 151 – BANCO NOSSA CAIXA S/A, a importância a que faz jus, correspondente a R\$ 10.879,02, conforme abaixo:

Líquido a Receber 10.879,02

Imposto de Renda na Fonte 3.695,23

Cumpra ainda esclarecer que a importância liberada pelo Réu não corresponde à totalidade de seu crédito, motivo pelo qual estamos pleiteando a devida complementação, inclusive com pedido de intervenção federal no Estado de São Paulo.

2) Na fl. 45 há cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário **2006**, da Procuradoria Geral do Estado, CNPJ 71.584.833/0002-76, da Pessoa Física Edemundo Ferrucci, referente a Recebimento de Verbas de Ação Judicial. No campo 3. Rendimentos Tributáveis, Deduções e Imposto Retido na Fonte:

01. Total dos Rendimentos (inclusive férias) 20.459,96

05. Imposto de Renda Retido 4.920,96

No campo 6. Informações Complementares tem-se:

Depósito Processo Órgão judiciário

27/12/2006 607/1986 Comarca da Capital – 7a. Vara da Fazenda Pública

Ao consultar o Portal DIRF, verifica-se que Procuradoria Geral do Estado, CNPJ 71.584.833/0002-76, entregou DIRF Retificadora, ano-calendário **2006**, com as seguintes informações:

Ano-calendário: **2006**

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 271.128.028-49

Nome do beneficiário constante do cadastro: EDEMUNDO FERRUCCI

CNPJ do declarante: 71.584.833/0002-76

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Data de entrega: 19/07/2012 17:31 Tipo: Retificadora

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0561 20.459,96 4.920,96

Total sem 13º: 20.459,96 **4.920,96**

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que São Paulo Governo do Estado, CNPJ 46.379.400/0001-50, entregou DIRF Retificadora, em 21/12/2009, referente ao ano-calendário 2004, que traz as seguintes informações:

Ano-calendário: 2004

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 271.128.028-49

Nome do beneficiário constante do cadastro: EDEMUNDO FERRUCCI

CNPJ do declarante: 46.379.400/0001-50

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: **SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO**

Data de entrega: 21/12/2009 11:30 Tipo: Retificadora

Código Rend. Bruto Imposto Retido

0561 5.250,16 0,00

Total sem 13º: 4.726,75 **0,00**

Verifica-se que o levantamento dos valores pelo contribuinte, referente ao Processo 3778/05, antigo 607/86 – 7o. Ofício da Fazenda Pública, ocorreu no ano-calendário

2006 e que houve retenção de Imposto de Renda na Fonte em 02/03/2004; na DIRPF/2007 encontra-se informação sobre os valores recebidos na ação e o IRRF.

Assim, tendo o contribuinte compensado indevidamente o IRRF no valor de R\$ 3.695,23, referente ao processo no. 607/86 – Vara da Fazenda Pública de São Paulo, no ano-calendário 2004, uma vez que, de acordo com o Informe de Rendimentos da Procuradoria Geral do Estado, da DIRF por ela apresentada, o depósito para o contribuinte dos valores da ação ocorreu em 27/12/2006, deve-se manter a glosa nos exatos termos em que efetuada.

Glosado Comprovado Mantido (Valores em R\$)

3.695,23 0,00 3.695,23

Conclusão

Assim, em vista das informações fiscais contidas nos autos, da impugnação do contribuinte e dos documentos apresentados, conforme avaliação acima, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto